ACÓRDÃO - AC00 - 563/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3595/2020
PROTOCOLO	: 2030904
TIPO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADOS	: 1. NILDO ALVES DE ALBRES 2. ALINE DA SILVA CAUNETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS FORMAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – INCONSISTÊNCIAS QUANTO AO REGISTRO DA DEPRECIAÇÃO DO IMOBILIZADO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão da verificação de que os atos de gestão foram realizados com observância às normas legais e regulamentares, excetuando-se algumas falhas formais que não têm força impeditiva à aprovação, que resultam nas recomendações pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva,** da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Anastácio**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Nildo Alves de Albres**, ex-prefeito municipal, e a Sra. **Aline da Silva Cauneto**, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: observando os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal; observando de forma integral a Lei 4.320/64 e o Manual de

Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) quanto à regular apresentação dos documentos e demonstrativos contábeis; elaborando as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em observância ao regramento aplicável; providenciando a disponibilização dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Anastácio.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Nildo Alves de Albres, ex-prefeito municipal, e a Sra. Aline da Silva Cauneto, secretária municipal, à época.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização das diligências necessárias, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA) desta Corte de Contas examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - FTCA - 6126/2023, concluindo que a prestação de contas em exame restou com achados passíveis de ressalva na sua regularidade.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 9143/2023 opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, pela aplicação de multa aos responsáveis e pelas recomendações necessárias ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados tempestivamente a este Colendo Tribunal, porém, incompletos e com diversos achados apontados pelos técnicos desta Corte de Contas, portanto, apresentando-se insuficientes para o julgamento, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado prestou os devidos esclarecimentos e apresentou os documentos ausentes e

necessários para a adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Com a juntada das justificativas e documentos ofertados pelo jurisdicionado, a Prestação de Contas restou demonstrada seguindo a orientação aplicada ao setor público, da forma estipulada na Lei n. 4.320/64 e nas demais normas regulamentares pertinentes, contendo as informações contábeis necessárias e os resultados gerais do exercício, por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros Quadros Demonstrativos, à exceção de algumas falhas formais que permaneceram.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do exercício de 2019 do Município de Anastácio se deu através da Lei Municipal n. 1.117/2018, na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde, que após a abertura dos créditos adicionais, ocorrendo alterações na dotação orçamentária, totalizou o montante de R$ 18.462.112,91 (dezoito milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e doze reais e noventa e um centavos).

De acordo com as peças que compõem o presente processo, os recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de fato foram aplicados em programas legalmente vinculados à finalidade para a qual foram concedidos, atendendo o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LRF.

O Controle Social das Contas do Fundo é exercido pelo Conselho Municipal de Saúde, que emitiu parecer mensal atestando a regularidade da receita, e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, bem como o Controle Interno do Município emitiu parecer técnico conclusivo favorável às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício de 2019.

Em consulta ao Portal Transparência da Prefeitura, não foi localizada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da transparência da gestão da saúde do exercício 2019.

Os técnicos desta Corte, bem como a Procuradoria de Contas, mesmo após a manifestação do jurisdicionado, entenderam que permanecem as seguintes falhas, que não maculam a Prestação de Contas em exame, porém são passíveis de ressalva, valendo ressaltar:

- intempestividade na remessa de documentos;

- inconsistências quanto ao registro da depreciação do imobilizado, embora, considere-se a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) n. 548/2015 que estabeleceu prazo limite até 1°/1/2021 para adoção de procedimentos contábeis referentes à depreciação dos municípios de até 50 (cinquenta) mil habitantes;

- ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

- ausência do atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde no Portal da Transparência do Município.

Portanto, pode-se constatar pela prestação de contas em exame, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância às normas legais e regulamentares, excetuando-se algumas falhas formais que persistiram, mas que não tem força impeditiva à aprovação, com ressalva, por este Colendo Tribunal e sendo feitas as recomendações pertinentes.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e deixando de acolher o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anastácio, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Nildo Alves de Albres, ex-prefeito municipal, e a Sra. Aline da Silva Cauneto, secretária municipal, à época, pelas falhas formais constatadas, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com rigor, as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

- observando os prazos estipulados na Resolução TC/MS n. 88/2018 para remessa de documentos a este Colendo Tribunal;

- observando de forma integral a Lei 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) quanto à regular apresentação dos documentos e demonstrativos contábeis;

- elaborando as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, em observância ao regramento aplicável;

- providenciando a disponibilização dos documentos necessários à adequada Transparência de Gestão da Saúde no portal eletrônico do Município de Anastácio;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM